

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2010

Inclui no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo nobre Deputado Pedro Fernandes, pretende incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário de ligação, com aproximadamente 111 quilômetros de extensão, entre o entroncamento com a BR-222, na localidade de Vargem Grande, e o entroncamento com a BR-316, na cidade de Peritoró, ambas no Estado do Maranhão.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um trecho rodoviário da MA-020, com aproximadamente 111 quilômetros de extensão. O trecho começa no entroncamento com a BR-222, rodovia transversal que corta a cidade de Vargem Grande, passa pela cidade de Coroatá, e termina no entroncamento com a BR-316, na cidade de Peritoró.

Essa região é de muita importância para o Estado do Maranhão, em especial no que se refere aos aspectos econômicos e sociais relacionados ao turismo nacional e internacional, que gera riquezas crescentes para seus habitantes. Além disso, esse trecho rodoviário atravessa uma grande extensão de terra com palmeiras de babaçu, fonte de renda para milhares de famílias e que movimenta a economia local.

As BRs 222 e 316 já fazem parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal e serão interligadas com o trecho proposto, que deverá ser federalizado, e cuja numeração será determinada por órgão competente. A razão principal para que isso seja feita é que geralmente os recursos financeiros estaduais estão aquém da capacidade financeira da União, e a transferência do trecho seria a principal solução para o atendimento das demandas por melhorias na estrada.

Uma vez aceita a inclusão do trecho proposto no PNV, recursos financeiros provenientes do Orçamento Geral da União poderão ser rapidamente utilizados para melhor desenvolvimento da logística rodoviária da região em questão, com reflexos positivos para a economia e para a qualidade de vida da população.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.810, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator